



Secretaria de Governo

ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

Araçariguama, 26 de Julho de 2019.

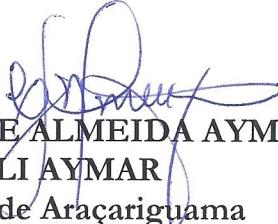
Ofício nº 321/2019 - GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação em regime de urgência, o seguinte projeto de lei;

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06 DE 16 DE JULHO DE 2019**, que dispõe sobre: “Altera a Lei Complementar n.º 07 de 30 de Dezembro de 1994 e da outras providências”.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.


LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
LILI AYMAR
Prefeita de Araçariguama

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP
PROTOCOLO N.º 2921/2019
EM 29/07/2019
HORA: 13:38
ASS.: Guilherme Lucas Rodrigues

*Guilherme Lucas Rodrigues
Assistente Legislativo*

Ao Excelentíssimo Senhor
MOACYR DE GODOY NETO
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

MENSAGEM N° 174 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2019

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que **“Altera a Lei Complementar nº 07 de 30 de Dezembro de 1994 e da outras providências”**.

O escopo da presente proposta legislativa é alterar o 142º do artigo 127 da Lei Complementar nº 07 de 30 de Dezembro de 1997, uma vez que presente legislação tem 25 anos de existência, estando desatualizada com sociedade moderna.

A presente alteração visa a inclusão de nova modalidade de pagamentos de tributos municipais por qualquer meio eletrônico, inclusive por app em celulares.

Atualmente os cartões de crédito são utilizados para pagamento de tributos municipais, assim como de débitos, além de aplicativos de celulares se tornaram indispensáveis para dia a dia do cidadão para realização do pagamento de suas despesas, evitando assim transtornos com filas e outros aborrecimentos do dia a dia, uma vez meios eletrônicos possibilitam com facilidade para pagamento das despesas pessoais, de modo que Estado vem se utilizado cada vez mais do meio eletrônico.

Nesse sentido, o presente projeto de lei complementar visa atualizar a legislação vigente, bem como possibilitar o credenciamento das mais diversas instituições junto a Municipalidade, no sentido de proporcionar ao cidadão os mais diversos e modernos meios eletrônicos para pagamento de seus tributos municipais.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no inciso II do artigo 189 do Regimento Interno dessa Casa.

Atenciosamente,

LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
LILI AYMAR
Prefeita de Araçariguama

Excelentíssimo Senhor
MOACYR DE GODOY NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama.



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama
Governo de Trabalho e Amor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06 DE 26 DE JULHO DE 2019

“Altera a Lei Complementar nº 07 de 30 de Dezembro de 1994 e da outras providências”.

LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA, Prefeita do Município de Araçariguama, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar;

Art. 1º. O artigo 142 da Lei Complementar nº 07 de 30 de Dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 142 – O pagamento será efetuado em espécie, cheque ou qualquer outro meio eletrônico devidamente autorizado e regulamentado no Sistema Financeiro Nacional e no Banco Central do Brasil.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Araçariguama, 26 de julho de 2019.

LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
LILI AYMAR
Prefeita Municipal de Araçariguama



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



CÓDIGO TRIBUTÁRIO

DO MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA

SUMÁRIO

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

URBANA

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

Seção II - Da base e de cálculo e da alíquota

Seção III - Da inscrição

Seção IV - Do lançamento

Seção V - Da arrecadação

Seção VI - Das penalidades

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

Seção III - Da inscrição

Seção IV - Do lançamento

Seção V - Da arrecadação

Seção VI - Das penalidades

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

Seção III - Da inscrição

Seção IV - Do lançamento

RECEBIBO
Em 09/01/95
às 10:00 horas
ass.: *Antônio*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



Seção V - Da arrecadação

Seção VI - Da Responsabilidade

Seção VII - Da Isenção

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - IMTBI

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

Seção III - Da arrecadação

Seção IV - Das penalidades

TÍTULO III - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA TAXA DE LICENÇA PARA REBAIXAMENTO DE GUIA

CAPÍTULO III - DA TAXA DE APREENSÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE APREENSÃO DE ANIMAIS

CAPÍTULO V - DA TAXA DE COLETA DE LIXO NÃO DOMICILIAR

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO VII - DA TAXA DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO IX - DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO

CAPÍTULO X - DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR

CAPÍTULO XI - DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

CAPÍTULO XII - DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO XIII - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CAPÍTULO XIV - DA TAXA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO

CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Seção I - Das disposições gerais

Seção II - Da solidariedade

Seção III - Da capacidade tributária

Seção IV - Do domicílio tributário

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I - Da disposição geral

Seção II - Da responsabilidade dos sucessores

Seção III - Da responsabilidade de terceiros

Seção IV - Da responsabilidade por infrações

TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção única - Do lançamento

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das disposições gerais

Seção II - Da moratória

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das modalidades de extinção

Seção II - Do pagamento

Seção III - Do pagamento indevido

Seção IV - Das demais modalidades de extinção



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

187/60
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das disposições gerais

Seção II - Da isenção

Seção III - Da anistia

TÍTULO IV - DAS IMUNIDADES

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA

TÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos prazos

Seção II - Da ciência dos atos e decisões

Seção III - Da notificação de lançamento

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I - Do termo de fiscalização

Seção II - Da apreensão de bens, livros e documentos

CAPÍTULO IV - DOS ATOS INICIAIS

Seção I - Da notificação preliminar

Seção II - Do auto de infração e imposição de multa

CAPÍTULO V - DA CONSULTA

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Normas Gerais

Seção II - Da Impugnação

Seção III - Do Recurso



GOVERNO DE ARAÇARIGUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



Seção IV - Da Execução das Decisões

CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LIQUÍDOS E GASOSOS

Seção I - Da Incidência

Seção II - Do Sujeito Passivo

Seção III - Do Cálculo do Imposto

Seção IV - Do Lançamento

Seção V - Do Cadastro

Seção VI - Dos Livros e Documentos Fiscais

Seção VII - Das Infrações e Penalidades

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR N° 07, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.994

“Institui o Código Tributário do Município de Araçariguama, e dá outras providências.”

SEVERINO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Araçariguama, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

• I - impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão de atos “inter vivos” de bens imóveis e direitos reais a ele relativos;
- e) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para rebaixamento de guias;
- b) de apreensão de mercadorias;
- c) de apreensão de animais;
- d) de coleta de lixo não domiciliar;
- e) de recolhimento de veículos abandonados em via pública;
- f) de serviços administrativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



g.3.1 - Taxa de ocupação de solo em eventos de qualquer natureza(por período de trinta dias ou fração);

h) - Taxa de licença para execução de obras e urbanização;;

i) - Taxa de limpeza pública domiciliar;;

j) - Taxa de Limpeza de terrenos;

l) - Taxa de localização e instalação;

m) - Taxa de funcionamento;

n) - Taxa de licença para publicidade.

III - contribuição de melhoria.

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



GOVERNO DE ARAÇARIGUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



V - escola de 1º grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 10(dez) vezes a área construída, em lotes de área superior a 100(cem) metros quadrados.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas de 1,8 % (um vírgula oito por cento):

Art. 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 10

Art. 13 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Art. 14 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Seção III

Da Inscrição



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - Tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 17 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18 Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro Imobiliário.

Art. 19 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - Equipa. a-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 20 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do mês em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - tratando-se de terreno que seja objeto de enfeiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfeiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 188.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 27 - O pagamento do imposto poderá ser feito em até 10(dez) prestações iguais, de acordo com decreto a ser editado anualmente, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Art. 28 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.
RS/160
ARAÇARIGUAMA

Art. 29 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 30 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 32 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 15 % (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 33 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas no Capítulo II do Título V.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 34 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, inciso I a IV.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 35 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 36 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

TRAVESSA SÃO BENEDITO N.º 09 — TELS.: 498-1468 - 498-1471 — CEP 18138-000 — ARAÇARIGUAMA — SÃO PAULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.
196/160
ARAÇARIGUAMA

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, na que couber, o disposto neste artigo.

Art. 46 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - término da reconstrução, reforma e acréscimo;

IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 47 - O contribuinte omissão será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 54.

Parágrafo único - Equipa para-se ao contribuinte omissão o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 48 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

Seção V

Da Arrecadação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. (Vetado)

8. Médicos veterinários.

9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18. Incineração de resíduos quaisquer.

19. Limpeza de chaminés.

20. Saneamento ambiental e congêneres.

21. Assistência técnica (vetado)

22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado)

23. Planejamento, coordenação, programação técnica, financeira ou administrativa (vetado)

24. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27. Traduções e interpretações.

28. Avaliação de bens.

29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 49 - O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Art. 50 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 51 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 52 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 46 será imposta a multa equivalente a 10 % (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 53 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação da variação da UFM (Unidade Fiscal do Município de Araçariguama) no respectivo período;

II - à multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 15 % (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 54 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 55 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços a seguir e respectivas alíquotas:

1. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres
3. Bancos de saúde, leite pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstreta, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos(prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.
1960
ARAÇARIGUAMA

31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia, consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto) o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS.
39. Pintagem, calafetagem, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado).
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de faturaçao (factoring) exceptuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.



GOVERNO DE ARAÇARIGUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transportes, coleta, remessa de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) (vetado) , cinemas, (vetado), táxi-dancings e congêneres.

b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos.

c) exposições, com cobrança de ingresso.

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.

e) jogos eletrônicos.

f) competições esportivas ou de física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

(Vetado)

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e videotape.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucação, dublagem ou mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucação.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêaria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avançamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão.)

87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atração, capatazia, armazenagem, interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 42, 68, 69 e 38 da Lista de Serviços.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

Art. 56 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 55.

Parágrafo único - Não contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 57 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

Art. 58 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.
903/360
ARACARIGUAMA

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 59 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 60 - A base de cálculo do imposto é o preço de serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguir:

I - 0,5 (meio por cento) aos preços dos serviços prestados, ou 2 (duas) UFM's ao ano, aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 24, 40, 50, 63, 65, 79, 80, 81, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 99 da Lista de Serviços;

II - 1,0 (um por cento) aos preços dos serviços prestados ou 3,0 (três) UFM's ao ano, aos itens 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 62, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 95, 96, 97, 98, 100

III - 3% (três por cento) aos preços dos serviços previstos no itens 60 e 61, da Lista de Serviços ou 3 (três) UFM's por ano;

§ 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 40, 80, 81, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 99, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre a UFM - Unidade Fiscal do Município.

§ 3º - Nos casos dos itens 42, 68, 69, 70 e 38, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha serviço de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 4º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 99, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 68, 69 e 70, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Art. 61 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonário de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 65;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for econômica e inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 69, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção III

Da Inscrição

Art. 62 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - A inscrição não faz a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 63 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 62, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 64 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 65 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviço e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 60.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 66 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos respectivos.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 60, da Lista de Serviços, do artigo 57, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 60.

Art. 67 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 68 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para recolhimento do imposto.

Art. 69 - O prazo para homologação e o cálculo do contribuinte, nos casos do art. 60, inciso I, II, e III é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 70 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - as informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgão públicos e entidades de classes diretamente vinculadas à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.
20/260

V - total das despesas de água, luz e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação de serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art 71 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art.72 - Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte), contados do recebimento da comunicação.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 73 - Nos casos do artigo 60, incisos I, II, III, o imposto será recolhido mensalmente, aos custos da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstas no inciso III, do artigo 60, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes, ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 74 - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 60, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela, no vencimento e local indicados.

§ 1º - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias corrigidos pela variação da DFM no respectivo período, conforme se dispor em decreto..



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

20/260
C.M.A.
ARAÇARIGUAMA

Art. 75 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 76 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 60, inciso I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 62 e seu § 1º será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o inciso de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 77 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º, do artigo 60, que não cumprir o disposto no artigo 62 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 20 (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 78 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 60, que não cumprir o disposto no artigo 63 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 79 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 65, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido no último mês da atividade (incisos I, II e III, do artigo 60), ou no último ano (parágrafos 1º, 2º, do artigo 60).

Art. 80 - Ao contribuinte que não possuir documentação fiscal a que se refere o artigo 65, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se os disposto no artigo 61, incisos I, II e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Art. 81 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 73 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado, sujeitará o contribuinte:

I - correção monetária do débito calculado mediante a aplicação da variação da UFM- Unidade Fiscal do Município, para a atualização dos créditos tributários;

II - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - a multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - a cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 82 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Seção VI

Da Responsabilidade

Art. 83 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante, o empreiteiro e o sub-empreiteiro, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31,32,33, do artigo 55, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto

Seção VII

Da Isenção

Art. 84 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



I- os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos

II- os serviços de instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamento, prestados ao Poder Público, às autarquias e as empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

Parágrafo único - os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outro, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 85 - as isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruídos com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício sob pena de perda de benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentado com o 1º pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 84, incisos I e II deste Código.

§ 3º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para a localização.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - IMTBI

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 86 - O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por ação física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 87 - O Fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 88 - O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.C.A.
209/260
ARAÇARIGUAMA

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo sustabelecimento, e ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes;

VIII - o usufruto, a enfituse e a subenfituse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos de usucapião;

XIV - a cessão de direitos de usufruto;

XV - a cessão de direito à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 89 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;



GOVERNO DE ARAÇARIGUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividades preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarão integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterão escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 90 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 91 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 92 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 93 - A base de cálculo do imposto é o valor do instrumento de transação dos bens ou direitos transmitidos, nunca sendo inferior ao valor venal:

§ 1º - Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 94 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de valores do município, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.

§ 3º - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfileuse, subenfileuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfileuse e subenfileuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 95 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 1,5% (um e meio por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - nas demais transmissões, 3% (três por cento)

Seção III

Da Arrecadação

Art. 96 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 97 - na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 98 - Nas transmissões decorrentes de termo de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 99 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 100 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 101 - O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 102 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transscrito na escritura ou documento.

Art. 103 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 104 - Os tabeliões estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 105 - Havendo a inobservância do constante nesta seção, serão aplicadas as penalidades constantes do art. 6º, da Lei 7.847, de 11 de março de 1.963, e posteriores alterações se houverem.

Seção IV

Das Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

29/260
PISUAM

Art. 106 - Na falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I - à correção monetária do débito calculado mediante a aplicação da correção da UFM;
- II - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 107 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente pela UFM.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha nos negócios jurídicos ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 108 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - As taxas de competência do Município são:

- 01 - Taxa de Licença para Rebaixamento de Guias;
 - 02 - Taxa de Apreensão de Mercadorias;
 - 03 - Taxa de Apreensão de Animais;
 - 04 - Taxa de Coleta de Lixo não Domiciliar;
 - 05 - Taxa de Recolhimento de Veículos Abandonados em Via Pública;
 - 06 - Serviços Administrativos;
- 06.1 - Taxa de Inscrição ou Concessão:
- a) de Concessão de alvará de Licença de Táxi;



GOVERNO DE ARAÇARIGUAMA
GOV-ARAÇARIGUAMA - 2013/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



- b) de Concessão de Licença de Feira;
- c) de Concessão de Licença de banca de Jornal;
- d) de Concessão de Licença para Transporte de Carga ou Passageiros;
- e) de Inscrição de Profissional Liberal ou Autônomo;
- f) de Inscrição para Comércio Ambulante;

06.2 - Taxa de Renovação:

- a) de Licença de Táxi;
- b) de Licença de Feira;
- c) de Licença de Banca de Jornal;
- d) de Alvará de Licença de Transporte de Carga ou Passageiros;
- e) de Alvará de licença de Profissional Liberal ou Autônomo;
- f) de Licença de Inscrição de Comércio Ambulante;

06.3 - Taxa de Transferência:

- a) de Licença de Táxi;
- b) de Licença de Feira;
- c) de Licença de Banca de Jornal;
- d) de Licença de Transporte de Carga ou Passageiros;

6.4 - Taxa de Cancelamento de Qualquer Licença ou Inscrição;

6.5 - Taxa de Expedição de Certidão;

6.6 - Taxa de Expediente de Qualquer Requerimento;

07 - Taxa de Ocupação do Solo (anual):

- a) Estacionamento de Veículos de Transporte de carga ou Passageiros em pontos determinados no Município;
- b) Feiras Livres;
- c) Comércio Eventual;

7.1 - Taxa de Ocupação do solo em eventos de Qualquer Natureza (por período de trinta dias ou fração)

08 - Taxa de Licença para execução de Obras e Urbanização;

32



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



- 09 - Taxa de Limpeza Pública Domiciliar;
- 10 - Taxa de Limpeza de Terrenos;
- 11 - Taxa de Localização e Instalação;
- 12 - Taxa de Funcionamento;
- 13 - Taxa de Licença para Publicidade.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA REBAIXAMENTO DE GUIA

Art. 110 - Dependerá de licença prévia e do pagamento de taxa respectiva a autoridade para rebaixamento de guias do meio-fio.

Parágrafo único - A Taxa de Licença para Rebaixamento de guia será calculada de acordo com a Tabela "A" anexa que fica fazendo parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE APREENSÃO DE MERCADORIAS

Art. 111 - A taxa de Apreensão de Mercadorias é devida em razão da atividade de polícia administrativa do Município que resulte em apreensão de mercadorias em desacordo com as normas legais.

Parágrafo Único - A taxa de Apreensão de Mercadorias será cobrada de acordo com a Tabela "A" anexa.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 112 - A taxa de Apreensão de Animais é devida em razão da atividade de apreensão de animais pela Municipalidade, por qualquer meio ou processo.

Parágrafo único - Contribuinte da taxa é o interessado beneficiado pela prestação do serviço.

Art. 113 - A taxa de Apreensão de Animais será calculada de acordo com a tabela "A" anexa.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE COLETA DE LIXO NÃO DOMICILIAR

Art. 114 - Constitui fato gerador da Taxa de Lixo não Domiciliar a remoção de lixo específico requerida por proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou outros de natureza não domiciliar, diretamente executada pela Municipalidade.

Parágrafo único - A taxa de Coleta de Lixo não Domiciliar será cobrada de acordo com a Tabela "A" anexa.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



DA TAXA DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS

ABANDONADOS EM VIA PÚBLICA

Art. 115 - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de veículo abandonado em via e logradouros públicos e recolhidos pela Prefeitura ficam sujeitos a uma taxa de acordo com a tabela "A", anexa.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art.116 - A taxa de Serviço Administrativo se compõe de:

I - Taxa de Inscrição ou Concessão:

- a) de Concessão de Alvará de Táxi;
- b) de Concessão de Licença de Feira;
- c) de Concessão de Licença de banca de Jornal;
- d) de Concessão de Licença para Transportes de Carga ou Passageiros;
- e) de Inscrição de Profissional liberal ou autônomo;
- f) de Inscrição para comércio ambulante;

II - Taxa de renovação:

- a) de licença de Táxi;
- b) de licença de Feira;
- c) de licença de Banca de Jornal;
- d) de alvará de licença de transportes de carga ou passageiros;
- e) de alvará de licença de profissional liberal ou autônomo;
- f) de licença de inscrição de comércio ambulante;

III - Taxa de Transferência:

- a) de licença de Táxi;
- b) de licença de Feira;
- c) de licença de banca de Jornal;
- d) de licença de transportes de carga ou passageiros;

IV - Taxa de cancelamento de qualquer licença ou inscrição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

91/260
PREFEITURA
C.M.A.
ARAÇARIGUAMA

V - Taxa de Expedição de Certidão;

VI - Taxa de Expediente de qualquer Requerimento.

Parágrafo único - As taxas de Serviços Administrativos serão cobrados de acordo com a tabela "A" anexa.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 117 - A Ocupação do Solo em logradouros públicos para o estacionamento de veículos de transporte de carga ou passageiros em pontos determinados no Município, feiras-livres, comércio eventual e eventos de qualquer natureza, depende de licença prévia da Prefeitura Municipal e do pagamento da taxa de ocupação do Solo.

Art. 118- A Ocupação do Solo sem prévia licença possibilita a apreensão e remoção dos bens, instalados e veículos sem prejuízo das penalidades e tributos cabíveis.

Art. 119 - Contribuinte da taxa é o proprietário das instalações, bens ou veículos que ocupem espaço em local público.

Parágrafo único - Respondem pelos tributos e penalidades as pessoas que, mesmo não sendo proprietários, estejam de posse dos bens, instalados e veículos, ocupando o espaço sem prévia licença.

Art. 120 - A taxa de licença para Ocupação do Solo em local Público será cobrada de conformidade com a Tabela "A" anexa.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO

Art. 121- Dependerá de licença prévia e do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização, o inicio de qualquer modalidade de construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de prédios e casas, assim como o loteamento, arruamento, desmembramento e desdobra de terrenos ou a urbanização em imóveis.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos, na reforma da legislação específica.

§ 2º - A licença concedida terá validade de 2 (dois) anos, salvo quando a legislação própria estabelecer prazo diverso.

Art. 122- A taxa será calculada conforme Tabela "C" anexa que fica fazendo parte integrante desta lei.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR

Art.123 - A Taxa de Limpeza Pública Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços de coleta de lixo domiciliar, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 124 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado situado em via ou logradouro público em que seja efetuado remoção de lixo domiciliar.

Parágrafo único - Serão devidas tantas taxas quantas forem as unidades autônomas existentes.

Art. 125 - A taxa de limpeza pública domiciliar poderá ser cobrada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em conformidade com a tabela "A" anexa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 126 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa da Licença de Localização e Instalação.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 2º - A Taxa de Localização e Instalação também é devida pelos depósitos destinados à guarda de mercadorias.

Art. 127 - Constituem atividades destinadas para efeito da taxa de licença de localização e Instalação:.

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo, sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 128 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou modalidade de atividades.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a determinação da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização e instalação será recolhido de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 129 - O valor da Taxa de localização e Instalação correspondem a uma unidade fiscal do Município (UFM) vigente na data do respectivo pagamento.

Parágrafo único - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 126, será imposta multa de 5 (cinco) UFM.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 130 - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, exercendo atividades com prévia licença de localização dada pela Prefeitura, em caráter permanente ou temporário, pagarão a taxa de licença de funcionamento, correspondente a cada exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

219/260
C.M.A.
ARAC
A.RIGUAMA

§ 1º - Os contribuintes que exercem atividades em caráter não temporário pagarão a taxa anualmente, correspondente ao exercício permanente do Poder de Polícia.

§ 2º - Os contribuintes que exercem atividades em caráter temporário, ou seja, em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas mesas e similares, assim como veículos, estarão sujeitos ao pagamento da taxa correspondente.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local de fácil acesso à fiscalização.

Art.131 - A fiscalização verificará se o estabelecimento está funcionando nas condições, características e atividades que legitimaram a concessão da licença.

Art. 132 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em sua atividade sem efetuar o pagamento da referida taxa, em cada exercício.

Art.133 - A taxa de licença de funcionamento é devida de acordo com a Tabela "B" anexa que fica fazendo parte integrante desta lei.

§ 1º - A taxa de licença de funcionamento poderá ser paga em até quatro parcelas, como se dispuser em decreto.

§ 2º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo será imposta a multa de 5 (cinco) UFM's do mês.

§ 3º - O valor da taxa de licença de funcionamento, quando do primeiro lançamento, será proporcional aos trimestres restantes do exercício em curso.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 134 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para publicidade.

Art 135 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas, ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art 136 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for propriedade de requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art 137 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente

Art 138 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art 139 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela "D", anexa, e com períodos nela indicados.

CAPÍTULO XIV



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

220/960
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA

DA TAXA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 140 - A Taxa de Recuperação Ambiental tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de recuperação e melhoria ambiental do Distrito Minerário de Araçariguama, criado pela Lei Complementar nº 01, de 26 de março de 1993, e em suas áreas de influência.

Art. 141 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica devidamente autorizado para exercer atividades de exploração de minerais da classe II, no Distrito Minerário de Araçariguama.

Art. 142 - A Taxa de Recuperação Ambiental será cobrada mensalmente, à razão de 12 (doze) UFM's, e sua arrecadação ficará inteiramente vinculada à elaboração e implementação de projetos voltados à recuperação e melhoria ambiental do Distrito Minerário e de suas áreas de influência.

Art. 143 - A falta de pagamento da taxa no vencimento do aviso-recibo de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes fixados pela legislação federal, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 144 - Aplicam-se a esta taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária, constantes nesta Lei.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 145 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;

II - fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do Processo Administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 2º - A contribuição de melhorias a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

29/1/60
C.M.A.
ARAÇARIGUAMA

§ 3º - por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram cálculo.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 146 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 147 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
 - II - a majoração de tributos ou a sua redução;
 - III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
 - IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
 - V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contraria a seus dispositivos, ou outras infrações nela definidas;
 - VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- § 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 148 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art. 149 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 150 - Entraram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

- I - que instituam ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

229/260
2000-01-01
Araçariguama

III - que extingam ou reduzam isenção, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 151 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispostos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - A obrigação tributária ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 153 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 154 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 155 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais, necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.
293/260
ARAÇARIGUAMA

Seção II

Da Solidariedade

Art. 162 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 163 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorga pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 164 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando queconfigure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 165 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quando às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quando às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quando às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 166 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 167 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 168 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 169 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio romanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 170 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 171 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;
- III - os administradores de bens terceiros, pelos tributos devidos por esse;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa salda ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 172 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretoes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 173 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 174 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quando às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quando às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja clementar;
- III - quando às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 166, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.
326/260
ARAÇARIGUAMA

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 175 - A responsabilidade é excluída espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 - O Crédito Tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 177 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 178 - O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma de lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única

Do Lançamento

Art. 179 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 180 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

227/260
C.M.A.
ARAÇARIGUAMA

Art. 181 - O lançamento regularmente ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 183.

Art. 182 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuada pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - o pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - nas hipóteses dos incisos I e III, desde artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Art. 183 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a tratá-lo ou não o presente satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elementos definidos na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser parecido fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 184 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 282, 291 e 294;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 185 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 186 - O Prefeito Municipal poderá conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestação a seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 187 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha data por ato regulamentar notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos cargos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 188 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II. - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a renovação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 189 - Extingue o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 177, inciso III, e seu parágrafo 3º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;.

XI - dação em pagamento.

Seção II

Do Pagamento

Art. 190 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 191 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 192 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem deforma o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 193 - Os juros moratórios resultantes da imponibilidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 194 - a correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 195 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III

Do Pagamento Indevido

Art. 196 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontânea de tributo indevido ou maior que devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 197 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 198 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determina.

Art. 199 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 196, da taxa da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 196, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 200 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 201 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinada desse ao pagamento de outro ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigações acessórias;

II - de subordinação do recebimento de exigências administrativas sem funcionamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre crédito que o consignante propõe a pagar.

§ 2º - julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 202 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquido e certos, vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.I.
2926/260
A.FL.
ARAÇARIGUAMA

Parágrafo único - Sendo vigendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos destes artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (hum por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 203 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrada transação que, mediante concessão mútuas, importe em terminação e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 204 - O Prefeito Municipal poderá autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quando a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 188.

Art. 205 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo n.º 16 previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 206 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 207 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Seção II

Da Isenção

Art. 208 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 209 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art. 210 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 188

Seção III

Da Anistia

Art. 211 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 212 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 213 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 183.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Art. 214 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 216.

§ 1º - o disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 215 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 216 - O disposto no inciso III, do artigo 214, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 214, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 214, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 217 - Serão aplicadas, as isenções, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 218 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 219 - A legislação tributária municipal aplica-se pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 220 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 221 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os sindicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 222 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e os estados dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 223 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 224 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da política militar estadual quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 225 Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 226 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 227 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor obrigatório da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 228 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

TRAVESSA SÃO BENEDITO N.º 09 — TELS.: 498-1468 - 498-1471 — CEP 18138-000 — ARAÇARIGUAMA — SÃO PAULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 229 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 230 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativa competente.

Art. 231 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 232 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 233 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de imposto, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I

Dos Prazos

Art. 235 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 236 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



Seção II

Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 237 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recebido datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se reconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 238 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 239 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da Notificação de Lançamento

Art. 240 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde da assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 241 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 237 e 238.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 242 - O procedimento fiscal terá início com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 243 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação do lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depende dos mesmos elementos de comprovação, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 244 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do Termo de Fiscalização

Art. 245 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrada, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de inicio e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - o termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros preenchidos à mão e inutilidades as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidades essenciais à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluir, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 246 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 247 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 253.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constatarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair própria detentor, se for idôneo, a julho do autuante.

Art. 248 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 249 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 250 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 251 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - quando iniciar em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Séção II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 252 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 253 - O Auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhos, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia, e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante apostada sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção das circunstâncias de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial da validade do auto, não implicando confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 254 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 255 - Não sendo possível a intimação, aplica-se o disposto no artigo 237.

Art. 256 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias, exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50 % (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 257 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consultar sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 258 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consultante deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorre o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 259 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 260 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 261 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 258;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 262 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 263 - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 264 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 265 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

243/260
C.M.T.
ARAÇARIGUAMA

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 266 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 267 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 268 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 269 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

Art. 270 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 271 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vistas dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 272 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 273 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da Impugnação

Art. 274 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 275 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 276 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 277 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 278 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, senão houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 279 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados atos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 280 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 281 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 282 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 237 e 238.

Art. 283 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstantivo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 284 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

Seção III

Do Recurso

Art. 285 - Da decisão de primeira instância recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra a decisão ou parte dela.

Art. 286 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 287 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar para formar sua convicção.

Art. 288 - A intimação será feita na forma dos arts 237 e 238.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 289 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstantivo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Da Execução das Decisões

Art. 290 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 291 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 292 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 293 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 294 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apurados não extinto o dírcito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho da legislação vigente à época da determinação do arquivamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

246/260
ARACARIGUAMA

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 295 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será somada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 296 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 297 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I

Da Incidência

Art. 298 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, a venda efetuada a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Art. 299 - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - COMBUSTÍVEIS - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estado líquido ou gasoso, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - VENDAS A VAREJO - aquelas realizadas para o consumidor final.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 300 - Sujeito Passivo do imposto é o comerciante, no varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos, e as empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos ou gasosos.

Art. 301 - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do comerciante varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento;

II - pelo proprietário, locador, ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de transportes.

Art. 302 - Cada estabelecimento pertencente ao mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa controladora pelo débitos concernentes a cada um deles.

Seção III

Do Cálculo do Imposto

Art. 303 - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem qualquer dedução, excetuados apenas os descontos e abatimento concedidos, independentemente de qualquer outra condição.

Parágrafo único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documento fiscais, mera indicação de controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 304 - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á ao preço final definido pelo artigo anterior a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Seção IV

Do Lançamento

Art. 305 - O sujeito passivo deverá recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente as vendas efetuadas em cada mês.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Seção V

Do Cadastro

Art. 306 - O cadastro de contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização do Município em diligências no local.

Seção VI

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 307 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo que não tributáveis.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de Livros e documentos Fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 308 - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições instituídos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

Seção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 309 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - quanto o recolhimento ocorrer fora do prazo fixado efetuado independente de ação fiscalizatória;

a) - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo, se o pagamento ocorrer até o 30º. (trigésimo) dia após o vencimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.
249/60
ARAÇARIGUAMA

- b) - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo, se o pagamento ocorrer entre o 31º (trigésimo primeiro) e o 60º. (sexagésimo) dia após o vencimento;
- c) - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo se o pagamento ocorrer após o 60º (sexagésimo) dia;

II - quando o recolhimento ocorrer fora do prazo regulamentar e for efetuado mediante ação fiscalizatória: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo, calculado sobre o valor do imposto devido e atualizado monetariamente.

Art. 310 - Em qualquer caso de não pagamento na data de vencimento, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste, a partir do dia imediato ao do vencimento.

Art. 311 - O valor do tributo não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização da UFM.

Art. 312 - O não pagamento do Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis por um prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, acarretará na suspensão temporária da Licença de Funcionamento do estabelecimento, até a quitação do débito pelo contribuinte.

Art. 313 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 10 (dez) UFM's, aos que deixarem de efetuar na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividades, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 50 (cinquenta) UFM's, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou o encerramento da atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais ou o encerramento de atividades;

II - infrações relativas aos Livros Fiscais ou Registros Diários destinados à escrituração das vendas de combustíveis e a qualquer outro documento fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas de combustíveis, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos não escrituradas, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM's, aos que não possuirem os livros ou, ainda, que o possuam, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais;

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das vendas de combustíveis, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM's, quando se tratar dos Livros ou Registros Diários destinados à escrituração das vendas efetuadas, ou de qualquer outro livro fiscal ou documento que deva conter o valor da venda de combustíveis ou do imposto;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 50 (cinquenta) UFM's por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



b) multa de 100 (cem) UFM's, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das vendas, observada a imposição mínima de 40 (quarenta) UFM's, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento;

V - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 10 (dez) UFM's, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração das vendas ou da fixação de estimativa;

VI - infrações relativas às declarações:

a) multa de 10 (dez) UFM's aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica nessa lei:

a) multa de 15 (quinze) UFM's.

Art. 314 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 315 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 316 - Na aplicação da multa que tenha por base o valor da UFM, deverá ser adotado o valor vigente na data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 317 - Considera-se iniciada a ação fiscal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

251/260

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou de cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 318 - Se o contribuinte autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, que é de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação, o valor das multas aplicadas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

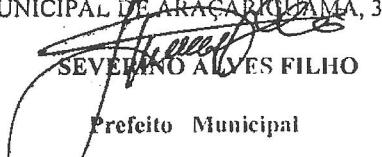
Art. 319 - Se o contribuinte autuado aceitar o despacho da autoridade administrativa indeferindo a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho do indeferimento, o valor das multas aplicadas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 320 - Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, o Capítulo relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações e ao procedimento tributário.

Art. 321 - O Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 322 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA, 30 DE DEZEMBRO DE 1994


SEVERINO ALVES FILHO

Prefeito Municipal

Publicado no Gabinete do Prefeito aos 30 de Dezembro de 1994



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

25/360
ARAÇARIGUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA "A"

T A X A S		
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	BASE DE LAÇAMENTO	ALIQUOTA QUANT. UFM
1- Taxa de licença para rebaixamento de guias	por requerimento	0,15
2- Taxa de apreensão de mercadorias	por fato gerador	0,45
3- Taxa de apreensão de animais: a) grande/médio porte b) pequeno porte	- por unidade - por unidade	0,45 0,22
4- Taxa de coleta de lixo não domiciliar	- por m ³	0,33
5- Taxa de recolhimento de veículos abandonados em via pública:	- por unidade	1,00
6-Taxa de serviços administrativos:	--	--
6.1 - Taxa de inscrição ou concessão: a) de concessão de alvará de licença de taxi. b) de concessão de licença de feira. c) de concessão de licença de banca de jornal. d) de concessão de licença para	-por fato gerador	8,00 0,80 0,80 0,80



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

253/260
P.M.
ARACARIGUAMA

continuação da TABELA "A"

transporte de carga ou passageiros. e) de inscrição de profissional liberal ou autônomo.		0,80
f) de inscrição para comércio ambulante.		0,22
6.2 - Taxa de renovação:	por fato gerador	
a) de licença de taxi.		0,80
b) de licença de feira		0,80
c) de licença de banca de jornal.		0,80
d) de alvará de licença de transporte de carga ou passageiros.		0,80
e) de alvará de licença de profissional liberal ou autônomo.		0,80
f) de licença de inscrição de comércio ambulante.		0,80
		0,22
<hr/>		
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	BASE DE	ALÍQUOTA
6.3 - Taxa de Transferência de:	por fato gerador	
a) licença de táxi.		0,80
b) licença de feira		0,80
c) licença de banca de jornal		0,80
d) licença de transporte de carga ou passageiros		0,80
6.4 - Taxa de cancelamento de licença ou inscrição	por fato gerador	0,22
6.5 - Taxa de expedição de certidão	por fato gerador	0,15



GOVERNO DE ARAÇARIGUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



Continuação da TABELA "A"

6.6 - Taxa de expediente de qualquer requerimento	por fato gerador	0,06
7 - Taxa de ocupação do solo (anual):		
a) estacionamento de veículos de transporte de passageiros ou cargas em pontos determinados no Município	por fato gerador	0,45
b) feiras livres por semana:	por m ²	
- 01		0,07
- 02		0,09
- 03		0,11
- 04		0,13
- 05		0,15
- 06		0,17
c) comércio eventual:		
- com tabuleiros removíveis	por m ²	0,15
- com barracas ou veículos estacionados	por m ²	0,22
- bancas de jornais, livros, revistas, frutas, etc.	por m ²	0,22
- outros não especificados	por m ² ou unid.	0,22
7.1 - Taxa de ocupação do solo, por período de 30 (trinta) dias ou fração, em eventos de qualquer natureza:	por m ² ou fração	
a) até 2 m ²		0,07
b) de 2 ate 10 m ²		0,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



continuação da TABELA "A"

c) de 10 até 20 m ²		0,03
d) mais de 20 m ²		0,02
8 - Taxa de Limpeza Pública Domiciliar	anual	0,88

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA "B"

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ANUAL		
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	BASE DE	QTD. UFM
1 - Estabelecimentos industriais - área total efetivamente utilizada para o exercício da atividade	-por m ² - o cálculo da licença será feito de forma escalonada.	
a) até 500 m ²		
b) mais de 500 até 2.000 m ²		0,009
c) mais de 2.000 até 5.000 m ²		0,007
d) mais de 5.000 m ²		0,005
		0,003
2 - Estabelecimentos comerciais e prestação de serviços - área total efetivamente utilizada para o exercício da atividade:	- por m ² - o cálculo da licença será feita de forma escalonada.	
a) de 0 a 50 m ²		



GOVERNO DE ARAÇARIGUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



continuação da TABELA "B"

b) mais de 50 a 100 m ²		
c) mais de 100 até 500 m ²		0,06
d) acima de 500 m ²		0,04
		0,02
		0,01
3.- Comércio eventual e outras atividades não especificadas.	- por fato gerador	0,44

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA "C"

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO		
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	BASE DE LANÇAMENTO	ALÍQUOTA QUANT. UFM
CONSTRUÇÕES EM GERAL		
- Sem estrutura de concreto	-por m ²	0,0044
- Com estrutura de concreto	-por m ²	0,0062
CONSERVAÇÃO		
- Sem estrutura de concreto	-por m ²	0,0220
- Com estrutura de concreto	-por m ²	0,0300
EDIFICAÇÕES POPULARES ATÉ 60 m ²	-por m ²	0,0010
ELEVADORES, MONTA CARGAS, ESCADAS ROLANTES,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



continuação da TABELA "C"

ETC.	-por m ²	l,7500
REFORMAS, AMPLIAÇÕES, DEMOLIÇÕES, ETC. QUE IMPLIQUEM EM ALTERAÇÃO DA EDIFICAÇÃO COMO LICENCIADA ORIGINALMENTE.		
Com aumento de área - sem estrutura de concreto pela área excedente.	-por m ²	0,0041
Com aumento de área - com estrutura de concreto pela área excedente.	-por m ²	0,0062
Sem aumento de área	-por m ²	0,0021
LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, DESDOBROS, ARRUAMENTOS, ETC.	-por m ²	0,0010



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA "D"

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA QUANT. UFM
Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas, ou qualquer outro processo ou sistema, de atividade não exercida no local, colocadas em terrenos, edificações, etc.		
até 2 m ²	por unidade	0,22
acima de 2m ² até 5m ²	por unidade	0,44
acima de 5m ²	por m ²	0,08
Publicidade relativa a atividade exercida no local, própria ou de terceiros, afixada na parte externa de quaisquer estabelecimentos.		



GOVERNO DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO



continuação da TABELA "D"

até 2 m ²	por unidade	0,17
acima de 2 m ² até 5 m ²	por unidade	0,33
acima de 5 m ²	por m ²	0,05
Publicidade em locais ou recintos destinados a diversões públicas.	por m ²	0,17
Publicidade, inclusive sonora, através de veículos de transporte de passageiros e/ou de cargas.	por veículo	0,22
Publicidade em veículos de transporte de cargas e/ou de passageiros.	por veículo	0,22
Outras formas de publicidade não incluídas nas anteriores.	p/anunciante	0,22



GOVERNO DE ARAÇARIGUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

091

ERRATA da LEI COMPLEMENTAR No. 07, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

No Artigo 32 da Lei Complementar número 07/94, leia-se o que segue:

"Art. 32 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixos dos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação da variação da UFM (Unidade Fiscal do Município de Araçariguama) no respectivo período;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigesimo primeiro) dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário."

No artigo 53 da Lei Complementar No. 07/94, inciso IV, leia-se o que segue:

"IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário."



GOVERNO DE ARAÇARIGUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

092

ERRATA DA LEI COMPLEMENTAR No. 07, DE 30/12/94

No Art. 49 da Lei Complementar n. 07, de 30/12/94
Leia-se o que segue:

"Art. 49 - O pagamento do imposto poderá ser feito em até 10 (dez) prestações iguais, de acordo com decreto a ser editado anualmente, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias".

LEI COMPLEMENTAR N.º 07¹, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão de atos "inter vivos" de bens imóveis e direitos reais a ele relativos ;
- e) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de licença para rebaixamento de guias;

b) de apreensão de mercadorias;

c) de apreensão de animais;

d) de coleta de lixo não domiciliar;

e).de recolhimento de veículos abandonado em via pública;

f) de serviços administrativos:

f.1- inscrição ou concessão;

f.1.1 - de concessão de alvará de licença de táxi;

f.1.2 - de concessão de licença de feira;

f.1.3 - de concessão de licença de banca de jornal;

f. 1.4 - de concessão de licença para transporte de carga ou passageiros

f.1.5 - de inscrição de profissional liberal ou autônomo;

f.1.6 - de inscrição para comércio ambulante;

¹ Alterado profundamente pela Lei Complementar n.º 17, de 29 de dezembro de 1995.

f 2 - Taxa de Renovação:

- f.2.1 - de licença de táxi;
- f.2.2 - de licença de feira;
- f.2.3 - de licença de banca de jornal;
- f.2.4 - de alvará de licença de transporte de carga ou passageiros;
- f.2.5 - de alvará de licença de profissional liberal ou autônomo;
- f.2.6 - de licença de inscrição de comércio ambulante;

f.3 - Taxa de transferência:

- f.3.1 - de licença de táxi;
- f.3.2 - de licença de feira;
- f.3.3 - de licença de banca de jornal;
- f.3.4 - de licença de transporte de carga ou passageiro;

f.4 - Taxa de cancelamento de qualquer licença ou inscrição:

- f.5 - Taxa de expedição de certidão;.
- f.6 - Taxa de expediente de qualquer requerimento;.

g) - Taxa de ocupação do solo (anual):

g.1. - estacionamento de veículos de transporte de veículos de carga ou passageiros em determinados pontos do município;

- g.2. - feiras livres;
- g.3. - comércio eventual;

g.3.1 - Taxa de ocupação de solo em eventos de qualquer natureza (por período de trinta dias ou fração);

- h) - Taxa de licença para execução de obras e urbanização;
- i) - Taxa de limpeza pública domiciliar;.
- j) - Taxa de limpeza de terrenos;
- l) - Taxa de localização e instalação;
- m) - Taxa de funcionamento;
- n) - Taxa de licença para publicidade².
- o) - Taxa de iluminação pública;
- p) - Taxa de vigilância sanitária;

² Incisos de "o" até "s" acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 18, de 29 de dezembro de 1995.

q) - Taxa de combate a sinistros;

r) - Taxa de saneamento básico;

s) - Taxa de transporte coletivo.

III - contribuição de melhoria.

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I - Do fato gerador e do Contribuinte

Art. 5º³ - O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado, calculado, terá seus fatos geradores, contribuições, imunidades, inscrição, responsabilidades e obrigações acessórias definidas, em Lei Municipal.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 6º^{4 e 5} - O imposto sobre a Propriedade Predial será lançado, calculado, terá seus fatos geradores, contribuintes, alíquotas, arrecadação, infrações, penalidades, isenções, imunidades, inscrição, responsabilidades e obrigações acessórias, definidas em Lei Municipal⁶.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 7º⁷ - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços a seguir e respectivas alíquotas:

³ Caput alterado pelo artigo n.º 2º da Lei Complementar n.º 18, de 29.12.95. A redação anterior era assim: "O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º."

⁴ Alterado pelo artigo n.º 3º da Lei Complementar n.º 18, de 29.12.95. Redação anterior era assim: "O imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39"

⁵ Numeração alterada pelo artigo 9º da Lei Complementar n.º 18, de 29.12.95. Todos os outros artigos remanescentes foram alterados por força deste artigo, que assim estabelece: "Artigo 9º - Após revogados, acrescentados e alterados os artigos da Lei Complementar n.º 07, de dezembro de 1997, renomere-se os artigos remanescentes."

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
3. Bancos de saúde, leite pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos(prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. (Vetado)
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de charminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica (vetado)
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado)

⁷ Numeração de artigo alterada pelo art. 9º da Lei Complementar n.º 18, de 29 de dezembro de 1995. Todos os outros artigos remanescentes foram alterados por força deste artigo, que assim estabelece: "Artigo 9º - Após revogados, acrescentados e alterados os artigos da Lei Complementar n.º 07, de dezembro de 1997, renomere-se os artigos remanescentes."

23. Planejamento, coordenação, programação técnica, financeira ou administrativa (vetado)
24. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia, consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração exportação de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto) o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS.
39. raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado).
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transportes, coleta, remessa de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) (vetado) , cinemas, (vetado), táxi-dancings e congêneres.

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.

c) exposições, com cobrança de ingresso.

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.

e) jogos eletrônicos.

f) competições esportivas ou de física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

(Vetado)

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e videotape.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustriação de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto ilustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, planas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviação.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão.)

87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atração, captação, armazenagem, interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 42, 68, 69 e 38 da Lista de Serviços.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

Art. 8º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 55 (*atual art. 7º*).

Parágrafo único - Não contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 9º - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

Art. 10 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 11 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o preço de serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguir:

I - 0,5 (meio por cento) aos preços dos serviços prestados., ou 3 (três)⁸ UFM's ao ano, aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 , 9, 11, 24, 40, 50, 63, 65, 79, 80, 81, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 99 da Lista de Serviços:

II - 1,0 (um por cento) aos preços dos serviços prestados ou 2 (duas)⁹ UFM's ao ano, aos itens 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31¹⁰, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 62, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 95, 96, 97, 98, 100

III - 3% (três por cento) aos preços dos serviços previstos no itens 60 e 61, da Lista de Serviços ou 3 (três) UFM's por ano;

IV - 2,0% (dois por cento) aos preços dos serviços previstos no item 32 da Lista de Serviços¹¹.

§ 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3, 4, 5, 6, 8, 9, 11,40, 80, 81, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 99, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre a UFM - Unidade Fiscal do Município.

§ 3º - Nos casos dos itens 42, 68, 69, 70 e 38, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha serviço de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 4º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 , 33 e 34, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 5º - Na prestação dos serviço a que se refere o item 99, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 68, 69 e 70, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Art. 13 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

⁸ Alterado pela Lei Complementar n.º 18, de 29.12.95.

⁹ Alterado pela Lei Complementar n.º 18, de 29.12.95.

¹⁰ Item 32 foi suprimido desta categoria de incidência de imposto pelo artigo 5º da Lei Complementar n.º 18, de 29.12.95.

¹¹ Inciso incluído pelo artigo 6º da Lei Complementar n.º 18 de 29.12.95.

I - quando se apurar fraude, sonegação, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonário de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 65;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuinte a que se refere o artigo 70 /atual art. 22/., incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção III - Da Inscrição

Art. 14 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 15 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º. do artigo 62 /atual art. 14/., deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 16 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 17 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviço e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 60 *(atual art. 12)*..

Seção IV - Do Lançamento

Art. 18 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos respectivos.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 60, da Lista de Serviços, do artigo 57 *(atual art. 9º)*., se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 60 *(atual art. 12)*..

Art. 19 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 20 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para recolhimento do imposto.

Art. 21 - O prazo para homologação e o cálculo do contribuinte, nos casos do art. 60, inciso I, II, e III é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 22 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - as informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgão públicos e entidades de classes diretamente vinculadas à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação de serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será o preço

real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, readjustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 23 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 24 - Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte), contados do recebimento da comunicação.

Seção V - Da Arrecadação

Art. 25 - Nos casos do artigo 60, incisos I, II, III, *[atual art. 12]* o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstas no inciso III, do artigo 60 *[atual art. 12]*, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes, ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 26 - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 60 *[atual art. 12]*, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela, no vencimento e local indicados.

§ 1º - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias corrigidos pela variação da UFM no respectivo período, conforme se dispor em decreto..

Art. 27 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 28 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 60, inciso I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 62 *[atual art. 14]* e seu § 1º será imposta a multa equivalente 20%

(vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o inciso de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 29 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º, do artigo 60 (*atual art. 12/*), que não cumprir o disposto no artigo 62 (*atual art. 14/*) e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 20 (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 30 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 60 (*atual art. 12/*), que não cumprir o disposto no artigo 63 (*atual art. 15/*), será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 31 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 65 (*atual art. 17/*), será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido no último mês da atividade (incisos I, II e III, do artigo 60), ou no último ano (parágrafos 1º, 2º, do artigo 60 (*atual art. 12/*)).

Art. 32 - Ao contribuinte que não possuir documentação fiscal a que se refere o artigo 65 (*atual art. 17/*), será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se os disposto no artigo 61 (*atual art. 13/*), incisos I, II e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Art. 33 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 73 (*atual art. 25/*) e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado, sujeitará o contribuinte:

I - correção monetária do débito calculado mediante a aplicação da variação da UFM- Unidade Fiscal do Município, para a atualização dos créditos tributários;

II- a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III- a multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV- a cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 34 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Seção VI - Da Responsabilidade

Art. 35 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante, o empreiteiro e o sub-empreiteiro, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31,32,33, do artigo 55 (*atual art. 12/*), prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VII - Da Isenção

Art. 36 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando

contratados com a União, Estados, Distrito Federal, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos

II- os serviços de instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamento, prestados ao Poder Público, às autarquias e as empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

Parágrafo único - os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outro, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 37 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruídos com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício sob pena de perda de benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentado com o 1º pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 84 (*atual art. 367*), incisos I e II deste Código.

§ 3º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para a localização.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - IMTBI

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 38 - O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por ação física;
- II- a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 39 - O Fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 40 - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;

- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo estabelecimento, e ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes;
- VIII - o usufruto, a enfituse e a subenfituse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos de usucapião;
- XIV - a cessão de direitos de usufruto;
- XV - a cessão de direito à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou ação física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 41 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividades preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 42 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 43 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 44 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 45 - A base de cálculo do imposto é o valor do instrumento de transação dos bens ou direitos transmitidos, nunca sendo inferior ao valor venal:

§ 1º - Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 46 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de valores do município, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.

§ 3º - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfileuse, subenfileuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfileuse e subenfileuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 47 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 1,5% (um e meio por cento)

II - nas demais transmissões, 3% (três por cento)

Seção III - Da Arrecadação

Art. 48 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 49 - na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja ex- traída.

Art. 50 - Nas transmissões decorrentes de termo de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 51 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 52 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 53 - O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 54 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transscrito na escritura ou documento.

Art. 55 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 56 - Os tabeliões estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 57 - Havendo a inobservância do constante nesta seção, serão aplicadas as penalidades constantes do art. 6º, da Lei 7.847, de 11 de março de 1.963, e posteriores alterações se houverem.

Seção IV - Das Penalidades

Art. 58 - Na falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I - à correção monetária do débito calculado mediante a aplicação da correção da UFM;
- II - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 59 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente pela UFM.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha nos negócios jurídicos ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 60 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

TÍTULO III - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - As taxas de competência do Município são:

- 01 - Taxa de licença para Rebaixamento de Guias;
- 02 - Taxa de Apreensão de Mercadorias;
- 03 - Taxa de Apreensão de Animais;
- 04 - Taxa de Coleta de Lixo não Domiciliar;
- 05 - Taxa de Recolhimento de Veículos Abandonados em Via Pública;
- 06 - Serviços Administrativos;

06.1 - Taxa de inscrição ou concessão:

- a) de concessão de alvará de licença de táxi;
- b) de concessão de licença de feira;
- c) de concessão de licença de banca de jornal;
- d) de concessão de licença para transporte de carga ou passageiros;
- e) de inscrição de profissional liberal ou autônomo;
- f) de inscrição para comércio ambulante;

06.2 - Taxa de renovação:

- a) de licença de táxi;
- b) de licença de feira;
- c) de licença de banca de jornal;
- d) de alvará de licença de transporte de carga ou passageiros;
- e) de alvará de licença de profissional liberal ou autônomo;
- f) de licença de inscrição de comércio ambulante;

06.3 - Taxa de transferência:

- a) de licença de táxi;
- b) de licença de feira;
- c) de licença de banca de jornal;
- d) de licença de transporte de carga ou passageiros;

6.4 - Taxa de cancelamento de qualquer licença ou inscrição;

6.5 - Taxa de expedição de certidão;

6.6 - Taxa de expediente de qualquer requerimento;

07 - Taxa de Ocupação do Solo (anual):

- a) estacionamento de veículos de transporte de carga ou passageiros em pontos determinados no município;
- b) feiras livres;
- c) comércio eventual;

7.1 - Taxa de Ocupação do solo em eventos de Qualquer Natureza (por período de trinta dias ou fração)

08 - Taxa de licença para execução de Obras e Urbanização;

09 - Taxa de Limpeza Pública Domiciliar;

10 - Taxa de Limpeza de Terrenos;

11 - Taxa de Localização e Instalação;

12 - Taxa de Funcionamento;

13 - Taxa de licença para Publicidade;

14¹² - Taxa de Iluminação Pública;

15 - Taxa de Vigilância Sanitária;

16 - Taxa de Combate a Sinistros;

17 - Taxa de Saneamento Básico;

18 - Taxa de Transporte Coletivo.

Parágrafo único - As taxas de que tratam os itens 14, 15, 16, 17 e 18 terão suas incidências, cálculos, sujeitos passivos, lançamentos, arrecadação, infrações e penalidades definidas em Lei Municipal.

CAPÍTULO II - DA TAXA DE LICENÇA PARA REBAIXAMENTO DE GUIA

Art. 62 - Dependerá de licença prévia e do pagamento de taxa respectiva a autoridade para rebaixamento de guias do meio-fio.

Parágrafo único - A Taxa de Licença para Rebaixamento de guia será calculada de acordo com a Tabela "A" anexa que fica fazendo parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III - Da Taxa de Apreensão de Mercadorias

Art. 63 - A taxa de Apreensão de Mercadorias é devida em razão da atividade de polícia administrativa do Município que resulte em apreensão de mercadorias em desacordo com as normas legais.

Parágrafo Único - A Taxa de Apreensão de Mercadorias será cobrada de acordo com a Tabela "A" anexa.

CAPÍTULO IV - Da Taxa de Apreensão de Animais

Art. 64 - A Taxa de Apreensão de Animais é devida em razão da atividade de apreensão de animais pela Municipalidade, por qualquer meio ou processo.

Parágrafo único - Contribuinte da Taxa é o interessado beneficiado pela prestação do serviço.

Art. 65 - A Taxa de Apreensão de Animais será calculada de acordo com a tabela "A" anexa.

¹² Itens 14 a 18 e parágrafo único acrescentados pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 18, de 29.12.95.

CAPÍTULO V - Da Taxa de Coleta de Lixo não Domiciliar

Art. 66 - Constitui fato gerador da Taxa de Lixo não Domiciliar a remoção de lixo específico requerida por proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou outros de natureza não domiciliar, diretamente executada pela Municipalidade.

Parágrafo único - A Taxa de Coleta de Lixo não Domiciliar será cobrada de acordo com a Tabela "A" anexa.

CAPÍTULO VI - Da Taxa de Recolhimento de Veículos Abandonados em Via Pública

Art. 67 - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de veículo abandonado em via e logradouros públicos e recolhidos pela Prefeitura ficam sujeitos a uma taxa de acordo com a tabela "A", anexa.

CAPÍTULO VII - Da Taxa de Serviços Administrativos

Art. 68 - A Taxa de Serviço Administrativo se compõe de:

I - Taxa de inscrição ou concessão:

- a) de concessão de alvará de táxi;
- b) de concessão de licença de feira;
- c) de concessão de licença de banca de jornal;
- d) de concessão de licença para transportes de carga ou passageiros;
- e) de inscrição de profissional liberal ou autônomo;
- f) de inscrição para comércio ambulante;

II - Taxa de renovação:

- a) de licença de táxi;
- b) de licença de feira;
- c) de licença de banca de jornal;
- d) de alvará de licença de transportes de carga ou passageiros;
- e) de alvará de licença de profissional liberal ou autônomo;
- f) de licença de inscrição de comércio ambulante;

III - Taxa de transferência:

- a) de licença de táxi;
- b) de licença de feira;

- c) de licença de banca de jornal;
 - d) de licença de transportes de carga ou passageiros;
- IV - Taxa de cancelamento de qualquer licença ou inscrição;
- V - Taxa de expedição de certidão;
- VI - Taxa de expediente de qualquer requerimento.

Parágrafo único - As Taxas de Serviços Administrativos serão cobrados de acordo com a tabela "A" anexa.

CAPÍTULO VIII - Da Taxa de Ocupação do Solo

Art. 69 - A Ocupação do Solo em logradouros públicos para o estacionamento de veículos de transporte de carga ou passageiros em pontos determinados no Município, feiras-livres, comércio eventual e eventos de qualquer natureza, depende de licença prévia da Prefeitura Municipal e do pagamento da Taxa de Ocupação do Solo.

Art. 70 - A Ocupação do Solo sem prévia licença possibilita a apreensão e remoção dos bens, instalados e veículos sem prejuízo das penalidades e tributos cabíveis.

Art. 71 - Contribuinte da taxa é o proprietário das instalações, bens ou veículos que ocupem espaço em local público.

Parágrafo único - Respondem pelos tributos e penalidades as pessoas que, mesmo não sendo proprietários, estejam de posse dos bens, instalados e veículos, ocupando o espaço sem prévia licença.

Art. 72 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo em local Público será cobrada de conformidade com a Tabela "A" anexa.

CAPÍTULO IX - DA Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização

Art. 73 - Dependerá de licença prévia e do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização, o início de qualquer modalidade de construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de prédios e casas, assim como o loteamento, arruamento, desmembramento e desdobra de terrenos ou a urbanização em imóveis.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos, na reforma da legislação específica.

§ 2º - A licença concedida terá validade de 2 (dois) anos, salvo quando a legislação própria estabelecer prazo diverso.

Art. 74 - A taxa será calculada conforme Tabela "C" anexa que fica fazendo parte integrante desta lei.

CAPÍTULO X - Da Taxa de Limpeza Pública Domiciliar

Art. 75 - A Taxa de Limpeza Pública Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços de coleta de lixo domiciliar, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 76 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado situado em via ou logradouro público em que seja efetuado remoção de lixo domiciliar.

Parágrafo único - Serão devidas tantas taxas quantas forem as unidades autônomas existentes.

Art. 77 - A Taxa de Limpeza Pública Domiciliar poderá ser cobrada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em conformidade com a tabela "A" anexa.

CAPÍTULO XI - Da Taxa de Localização e Instalação

Art. 78 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa da Licença de Localização e Instalação.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 2º - A Taxa de Localização e Instalação também é devida pelos depósitos destinados à guarda de mercadorias.

Art. 79 - Constituem atividades destinadas para efeito da taxa de licença de localização e Instalação.:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo, sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 80 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou modalidade de atividades.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a determinação da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização e instalação será recolhido de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 81 - O valor da Taxa de Localização e Instalação correspondem a uma unidade fiscal do Município (UFM) vigente na data do respectivo pagamento.

Parágrafo único - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 126, será imposta multa de 5 (cinco) UFM.

CAPÍTULO XII - Da Taxa de Licenças de Funcionamento

Art. 82 - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, exercendo atividades com prévia licença de localização dada pela Prefeitura, em caráter permanente ou temporário, pagarão a Taxa de Licença de Funcionamento, correspondente a cada exercício.

§ 1º - Os contribuintes que exercem atividades em caráter não temporário pagarão a taxa anualmente, correspondente ao exercício permanente do Poder de Polícia.

§ 2º - Os contribuintes que exercem atividades em caráter temporário, ou seja, em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas mesas e similares, assim como veículos, estarão sujeitos ao pagamento da taxa correspondente.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local de fácil acesso à fiscalização.

Art. 83 - A fiscalização verificará se o estabelecimento está funcionando nas condições, características e atividades que legitimaram a concessão da licença.

Art. 84 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em sua atividade sem efetuar o pagamento da referida taxa, em cada exercício.

Art. 85 - A Taxa de Licença de Funcionamento é devida de acordo com a Tabela "B" anexa que fica fazendo parte integrante desta lei.

§ 1º - A Taxa de Licença de Funcionamento poderá ser paga em até quatro parcelas, como se dispuser em decreto.

§ 2º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo será imposta a multa de 5 (cinco) UFM do mês.

§ 3º - O valor da Taxa de Licença de Funcionamento, quando do primeiro lançamento, será proporcional aos trimestres restantes do exercício em curso.

CAPÍTULO XIII - Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 86 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Art 87 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas, ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art 88 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for propriedade de requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art 89 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente

Art 90 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art 91 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a tabela "D", anexa, e com períodos nela indicados.

CAPÍTULO XIV - Da Taxa de Recuperação Ambiental

Art. 92 - A Taxa de Recuperação Ambiental tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de recuperação e melhoria ambiental do Distrito Minerário de Araçariguama, criado pela Lei Complementar n.º 01, de 26 de março de 1993, e em suas áreas de influência.

Art. 93 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica devidamente autorizado para exercer atividades de exploração de minerais da classe II, no Distrito Minerário de Araçariguama.

Art. 94 - A Taxa de Recuperação Ambiental será cobrada mensalmente, à razão de 12 (doze) UFM's, e sua arrecadação ficará inteiramente vinculada à elaboração e implementação de projetos voltados à recuperação e melhoria ambiental do Distrito Minerário e de suas áreas de influência.

Art. 95 - A falta de pagamento da taxa no vencimento do aviso-recibo de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes fixados pela legislação federal, inscrevendo-se o crédito na Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 96 - Aplicam-se a esta taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária, constantes nesta Lei.

TÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria

Art 97 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;

II - fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do Processo Administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 2º - A contribuição de melhorias a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º - por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram cálculo.

LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS

TITULO I - Da Legislação Tributária

Art. 98 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 99 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contraria a seus dispositivos, ou outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 100 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art. 101 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 102 - Entraram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

- I - que instituam ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenção, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 103 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispostos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 104 - A obrigação tributária ou acessória¹³.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

¹³ Publicado assim. O redação correta é:
"Art. 152 - A obrigação tributária é principal ou acessória"

CAPÍTULO II - Do Fato Gerador

Art. 105 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 106 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 107 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais, necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 108 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados;

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 109 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III - Do Sujeito Ativo

Art. 110 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 111 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respetivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 112 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 113 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II - Da Solidariedade

Art. 114 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 115 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorga pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III - Da Capacidade Tributária

Art. 116 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV - Do Domicílio Tributário

Art. 117 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quando às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quando às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quando às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I - Da Disposição Geral

Art. 118 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 119 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 120 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do que não do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da abertura da sucessão.

Art. 121 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 122 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 123 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;
- III - os administradores de bens terceiros, pelos tributos devidos por esse;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 124 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, propostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV - Da Responsabilidade por Infrações

Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 126 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quando às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quando às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quando às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 166 (*atual art. 118*), contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, propostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 127 - A responsabilidade é excluída espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 128 - O Crédito Tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 129 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 130 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma de lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única - Do Lançamento

Art. 131 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 132 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 133 - O lançamento regularmente ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 183 /atual art. 135/.

Art. 134 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuada pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Art. 135 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a tratá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elementos definidos na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser parecido fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 136 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 282, 291 e 294 (*atuais artigos 234, 243 e 246, respectivamente*);

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessória dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II - Da Moratória

Art. 137 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 138 - O Prefeito Municipal poderá conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestação a seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 139 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha data por ato regulamentar notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos cargos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 140 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a renovação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Modalidades de Extinção

Art. 141 - Extingue o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 177 (atual art. 129), inciso III, e seu parágrafo 3º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;.

XI - dação em pagamento.

Seção II - Do Pagamento

Art. 142 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 143 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 144 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 145 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 146 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 147 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III - Do Pagamento Indevido

Art. 148 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontânea de tributo indevido ou maior que devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 149 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 150 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determina.

Art. 151 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 196 (*atual art. 148*), da taxa da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 196 (*atual art. 148*), da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 152 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV - Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 153 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinada desse ao pagamento de outro ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigações acessórias;

II - de subordinação do recebimento de exigências administrativas sem funcionamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre crédito que o consignante propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 154 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquido e certos, vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vigendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos destes artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (hum por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 155 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrada transação que, mediante concessão mútuas, importe em terminação e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 156 - O Prefeito Municipal poderá autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quando a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 140.

Art. 157 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 158 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 159 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II - Da Isenção

Art. 160 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 161 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art. 162 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 188

Seção III - Da Anistia

Art. 163 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. - 164 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 165 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 183 *(atual art. 135)*.

TÍTULO IV - Das Imunidades

Art. 166 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectiva autarquias, cujos serviços sejam vinculados às finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 216 (*atual art. 168*).

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 167 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 168 - O disposto no inciso III, do artigo 214 (*atual art. 166*), subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 214 (*atual art. 166*), a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 214 (*atual art. 166*), são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 169 - Serão aplicadas, as isenções, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade.

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - Da Fiscalização

Art. 170 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 171 - A legislação tributária municipal aplica-se pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 172 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 173 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 174 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e os estados dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Exceptuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 175 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 176 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da política militar estadual quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não seconfigure em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II - Da Dívida Ativa

Art. 177 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e

juros de mora, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 178 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 179 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor obrigatório da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 180 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 181 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III - Da Certidão Negativa

Art. 182 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativa competente.

Art. 183 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 184 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 185 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 186 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de imposto, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I - Dos Prazos

Art. 187 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 188 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II - Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 189 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recebido datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se reconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 190 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 191 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III - Da Notificação de Lançamento

Art. 192 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 193 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 237 e 238 [atuais artigos 189 e 190, respectivamente].

CAPÍTULO II - Do Procedimento

Art. 194 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 195 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação do lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depende dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 196 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I - Do Termo de Fiscalização

Art. 197 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrada, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os cláusulas preenchidos à mão e inutilidades as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidades essenciais à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluir, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II - Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 198 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 199 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 253 (atual art. 205).

Parágrafo único - Do auto de apreensão constatarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair própria detentor, se for idôneo, a juízo do autorizado.

Art. 200 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 201 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV - DOS ATOS INICIAIS

Seção I - Da Notificação Preliminar

Art. 202 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 203 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando iniciar em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II - Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 204 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 205 - O Auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia, e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante apostila sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção das circunstâncias de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial da validade do auto, não implicando confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 206 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 207 - Não sendo possível a intimação, aplica-se o disposto no artigo 237 *[atual art. 189]*.

Art. 208 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias, exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50 % (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V - Da Consulta

Art. 209 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consultar sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 210 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorre o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 211 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 212 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 213 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 258 *[atual art. 213]*;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 214 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 215 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 216 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 217 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Normas Gerais

Art. 218 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 219 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 220 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 221 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

Art. 222 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 223 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vistas dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 224 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 225 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II - Da Impugnação

Art. 226 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 227 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 228 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 229 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 230 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, senão houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 231 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados atos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 232 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 233 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 234 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 237 e 238 (*atuais artigos 189 e 190, respectivamente*).

Art. 235 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 236 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

Seção III - Do Recurso

Art. 237 - Da decisão de primeira instância recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra a decisão ou parte dela.

Art. 238 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 239 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar para formar sua convicção.

Art. 240 - A intimação será feita na forma dos arts. 237 e 238 (*atuais artigos 189 e 190, respectivamente*).

Art. 241 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV - Da Execução das Decisões

Art. 242 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 243 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias

- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 244 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 245 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII - Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais

Art. 246 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apurados não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho da legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 247 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 248 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 249 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

Seção I - Da Incidência

Art. 250¹⁴ - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos, a venda efetuada a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Art. 251 - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - COMBUSTÍVEIS - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estado líquido ou gasoso, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - VENDAS A VAREJO - aquelas realizadas para o consumidor final.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 252 - Sujeito Passivo do imposto é o comerciante, no varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos, e as empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos ou gasosos.

Art. 253 - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do comerciante varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento;

II - pelo proprietário, locador, ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de transportes.

Art. 254 - Cada estabelecimento pertencente ao mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa controladora pelo débitos concernentes a cada um deles.

Seção III - Do Cálculo do Imposto

Art. 255 - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem qualquer dedução, excetuados apenas os descontos e abatimento concedidos, independentemente de qualquer outra condição.

Parágrafo único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

¹⁴ A cobrança de imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e outros, foram vedadas pelo § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, que assim prescreve: "§ 3º - A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o artigo 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País" (Emenda Constitucional n.º 03, de 17.03.93).

Art. 256 - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á ao preço final definido pelo artigo anterior a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Seção IV - Do Lançamento

Art. 257 - O sujeito passivo deverá recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente as vendas efetuadas em cada mês.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Seção V - Do Cadastro

Art. 258 - O cadastro de contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização do Município em diligências no local.

Seção VI - Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 259 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo que não tributáveis.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de Livros e documentos Fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 260 - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições instituídos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

Seção VII - Das Infrações e Penalidades

Art. 261 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - quanto o recolhimento ocorrer fora do prazo fixado efetuado independente de ação fiscalizatória:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo, se o pagamento ocorrer até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento;

b) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo, se o pagamento ocorrer entre o 31º (trigésimo primeiro) e o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo se o pagamento ocorrer após o 60º (sexagésimo) dia;

II - quando o recolhimento ocorrer fora do prazo regulamentar e for efetuado mediante ação fiscalizatória: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e

não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo, calculado sobre o valor do imposto devido e atualizado monetariamente.

Art. 262 - Em qualquer caso de não pagamento na data de vencimento, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste, a partir do dia imediato ao do vencimento.

Art. 263 - O valor do tributo não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização da UFM.

Art. 264 - O não pagamento do Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis por um prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, acarretará na suspensão temporária da Licença de Funcionamento do estabelecimento, até a quitação do débito pelo contribuinte.

Art. 265 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 10 (dez) UFM's, aos que deixarem de efetuar na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividades, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 50 (cinquenta) UFM's, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou o encerramento da atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais ou o encerramento de atividades;

II - infrações relativas aos Livros Fiscais ou Registros Diários destinados à escrituração das vendas de combustíveis e a qualquer outro documento fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas de combustíveis, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos não escrituradas, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM's, aos que não possuírem os livros ou, ainda, que o possuam, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais;

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das vendas de combustíveis, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM's, quando se tratar dos Livros ou Registros Diários destinados à escrituração das vendas efetuadas, ou de qualquer outro livro fiscal ou documento que deva conter o valor da venda de combustíveis ou do imposto;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 50 (cinquenta) UFM's por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 100 (cem) UFM's, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das vendas, observada a imposição mínima de 40 (quarenta) UFM's, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extravarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento;

V - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 10 (dez) UFM's, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração das vendas ou da fixação de estimativa;

VI - infrações relativas às declarações:

a) multa de 10 (dez) UFM's aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica nesta lei:

a) multa de 15 (quinze) UFM's.

Art. 266 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 267 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 268 - Na aplicação da multa que tenha por base o valor da UFM, deverá ser adotado o valor vigente na data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 269 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou de cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 270 - Se o contribuinte autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, que é de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação, o valor das multas aplicadas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 271 - Se o contribuinte autuado aceitar o despacho da autoridade administrativa indeferindo a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho do indeferimento, o valor das multas aplicadas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 272 - Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gásos, no que couber, o Capítulo relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações e ao procedimento tributário.

Art. 273 - O Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 274 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA, 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

SEVERINO ALVES FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA "A"

T A X A S		
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	BASE DE LANÇAMENTO	ALIQUOTA QUANT. UFM
1- Taxa de licença para rebaixamento de guias	por requerimento	0,15
2- Taxa de apreensão de mercadorias	por fato gerador	0,45
3- Taxa de apreensão de animais:		
a) grande/médio porte	- por unidade	0,45
b) pequeno porte	- por unidade	0,22
4- Taxa de coleta de lixo não domiciliar	- por m ³	0,33
5- Taxa de recolhimento de veículos abandonados em via pública:	- por unidade	1,00
6-Taxa de serviços administrativos:	--	--
6.1 - Taxa de inscrição ou concessão:	-por fato gerador	
a) de concessão de alvará de licença de taxi.		8,00
b) de concessão de licença de feira.		0,80
c) de concessão de licença de banca de jornal.	
d) de concessão de licença para transporte de carga ou passageiros.		0,80
e) de inscrição de profissional liberal ou autônomo.		0,80
f) de inscrição para comércio		0,22

ambulante.		
6.2 - Taxa de renovação:	por fato gerador	
a) de licença de taxi.		0,80
b) de licença de feira		0,80
c) de licença de banca de jornal.		0,80
d) de alvará de licença de transporte de carga ou passageiros.		0,80
e) de alvará de licença de profissional liberal ou autônomo.		0,80
f) de licença de inscrição de comércio ambulante.		0,22
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	BASE DE	ALÍQUOTA
6.3 - Taxa de Transferência de:	por fato gerador	
a) licença de táxi.		0,80
b) licença de feira		0,80
c) licença de banca de jornal		0,80
d) licença de transporte de carga ou passageiros		0,80
6.4 - Taxa de cancelamento de licença ou inscrição	por fato gerador	0,22
6.5 - Taxa de expedição de certidão	por fato gerador	0,15
6.6 - Taxa de expediente de qualquer requerimento	por fato gerador	0,06
7 - Taxa de ocupação do solo (anual):		
a) estacionamento de veículos de transporte de passageiros ou cargas em pontos determinados		

no Município	por fato gerador	0,45
b) feiras livres por semana:	por m ²	
- 01		0,07
- 02		0,09
- 03		0,11
- 04		0,13
- 05		0,15
- 06		0,17
c) comércio eventual:		
- com tabuleiros removíveis	por m ²	0,15
- com barracas ou veículos estacionados	por m ²	0,22
- bancas de jornais, livros, revistas, frutas, etc.	por m ²	0,22
- outros não especificados	por m ² ou unid.	0,22
7.1 - Taxa de ocupação do solo, por período de 30 (trinta) dias ou fração, em eventos de qualquer natureza:	por m ² ou fração	
a) até 2 m ²		0,07
b) de 2 ate 10 m ²		0,04
c) de 10 até 20 m ²		0,03
d) mais de 20 m ²		0,02
8 - Taxa de Limpeza Pública Domiciliar	anual	0,88

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA "B"

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ANUAL		
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	BASE DE	QTD. UFM
1 - Estabelecimentos industriais - área total efetivamente utilizada para o exercício da atividade	- por m ² - o cálculo da licença será feito de forma escalonada.	
a) até 500 m ²		0,009
b) mais de 500 até 2.000 m ²		0,007
c) mais de 2.000 até 5.000 m ²		0,005
d) mais de 5.000 m ²		0,003
2 - Estabelecimentos comerciais e prestação de serviços - área total efetivamente utilizada para o exercício da atividade:	- por m ² - o cálculo da licença será feita de forma escalonada.	
a) de 0 a 50 m ²		0,06
b) mais de 50 a 100 m ²		0,04
c) mais de 100 até 500 m ²		0,02
d) acima de 500 m ²		0,01
3.- Comércio eventual e outras atividades não especificadas.	- por fato gerador	0,44

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A "C"

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO		
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	BASE DE LANÇAMENTO	ALÍQUOTA QUANT. UFM
CONSTRUÇÕES EM GERAL		
- Sem estrutura de concreto	-por m ²	0,0044
- Com estrutura de concreto	-por m ²	0,0062
CONSERVAÇÃO		
- Sem estrutura de concreto	-por m ²	0,0220
- Com estrutura de concreto	-por m ²	0,0300
EDIFICAÇÕES POPULARES ATÉ 60 m²	-por m ²	0,0010
ELEVADORES, MONTA CARGAS, ESCADAS ROLANTES, ETC.	-por m ²	1,7500
REFORMAS, AMPLIAÇÕES, DEMOLIÇÕES, ETC. QUE IMPLIQUEM EM ALTERAÇÃO DA EDIFICAÇÃO COMO LICENCIADA ORIGINALMENTE.		
Com aumento de área		
- sem estrutura de concreto pela área excedente.	-por m ²	0,0044
Com aumento de área		
- com estrutura de concreto pela área excedente.	-por m ²	0,0062

Sem aumento de área	-por m ²	0,0021
LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, DESDOBROS, ARRUAMENTOS, ETC.	-por m ²	0,0010

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA - ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A "D"

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA QUANT. UFM
Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas, ou qualquer outro processo ou sistema, de atividade não exercida no local, colocadas em terrenos, edificações, etc.		
até 2 m ²	por unidade	0,22
acima de 2 m ² até 5 m ²	por unidade	0,44
acima de 5 m ²	por m ²	0,08
Publicidade relativa a atividade exercida no local, própria ou de terceiros, afixada na parte externa de quaisquer estabelecimentos.		
até 2 m ²	por unidade	0,17
acima de 2 m ² até 5 m ²	por unidade	0,33
acima de 5 m ²	por m ²	0,05
Publicidade em locais ou recintos destinados a diversões públicas.	por m ²	0,17
Publicidade, inclusive sonora, através de veículos de transporte de passageiros e/ou de cargas.	por veículo	0,22
Publicidade em veículos de transporte de cargas e/ou de passageiros.	por veículo	0,22
Outras formas de publicidade não incluídas nas anteriores	p/anunciante	0,22

res.		
------	--	--